**Secretária de Administração, Finanças e Planejamento**

**Solicitação nº 10/2025**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

|  |  |
| --- | --- |
| **ELEMENTOS** | |
|  | **Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público**.  A última década do século XX foi marcada por uma crescente preocupação com a Gestão Pública, tanto por parte dos legisladores como dos órgãos de fiscalização. Leis como a de Improbidade Administrativa de 1992 (Lei Federal n° 8429/92), o estatuto de Licitações da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar 123/2006 e as diversas Emendas Constitucionais editadas no período já demonstravam tal preocupação, culminando com a LC 101/00 que inaugurou definitivamente um novo momento na Administração Pública: a “*Era da Responsabilidade Fiscal*” e a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.  Existem Prefeituras Municipais organizadas, cujas equipes técnicas são capazes de cumprir exemplarmente as exigentes disciplinas impostas ao Serviço Público. Mas isso se dá por diversos fatores que não devem ser desconsiderados, tais como estrutura física adequada, remuneração adequada dos profissionais com perfil técnico ideal para execução das atividades mais complexas, acesso aos vários níveis de capacitação profissional permanente e melhor mercado de trabalho.  Infelizmente, estes e outros fatores não representam a realidade da maioria dos municípios que somada ainda à transitoriedade de alguns cargos e funções, impõem às administrações municipais a contratação de instituições que possam ao mesmo tempo capacitar os profissionais da Administração Pública bem como, orientar na execução das tarefas mais complexas tendo em vista o fiel cumprimento das leis orçamentárias.  Essa é a realidade da Prefeitura Municipal de Palmitos/SC. Situações diversas têm dificultado sobremaneira a formação de uma equipe técnica devidamente qualificada para os desafios hodiernos da gestão pública, tornando inevitável a utilização do suporte técnico-consultivo para o desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Palmitos/SC.  Somente por isso estaria justificada a contratação, pois que é o meio de que se vale a Administração para promover o bom funcionamento permanente dos seus quadros, com vistas ao seu próprio desenvolvimento como instituição.  Não passa despercebido a necessidade de uma atuação especializada junto aos órgãos da Administração Pública em geral, bem como importante notar que o próprio Ministério Público (Federal e Estadual) instaurou um sistema de responsabilização quase irrazoável em desfavor do Gestor Público o que foi acompanhado pelo Poder Judiciário, então justificável contar com uma equipe técnica especializada para aferir a legalidade dos atos da administração, e ainda, o Poder Judiciário a cada dia que passa tem proferido decisões que interferem diretamente nas políticas públicas impactando diretamente as receitas municipais impondo despesas não previstas no orçamento aprovado, sem olvidar dos processos de judicialização da saúde, da própria administração pública como um todo e outros. No mesmo sentido, necessária uma atuação especializada para desbloqueio do bom nome do município nos órgãos de restrição estaduais e federais, que impedem o recebimento de recursos voluntários, causando grande prejuízo ao erário municipal, sendo que muitas das vezes são necessários a impetração de ações especializadas para tanto.  Arremate, importante frisar que sendo serviços especializados de advocacia as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal permitem que a contratação seja por inexigibilidade, na forma do art. 13 c/c 25, ambos da Lei 8.666/93. Aqui frisamos, que a inexigibilidade se assenta em diversas decisões judiciais anteriores vide (Ministro Dias Toffoli no RE-RG 656.558; STF, Ação Penal 348-SC, relator Ministro Eros Grau; STJ REsp1192332TJSP, Apelação Cível 092.690.5/4-0). A Ordem dos Advogados do Brasil argumenta que a Lei de licitações permite a contratação. Segundo a OAB, o inciso V do artigo 13 determina que o *“patrocínio ou defesa de causas jurídicas e administrativas”* é um serviço *“técnico especializado”.* Complementou que o inciso II do artigo 25 define que *“é inexigível a licitação”* para a contratação dos serviços técnicos descritos no artigo 13. O Próprio Procurador Geral da República manifestou pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação nos autos de referência com repercussão geral reconhecida (RE 656.558). Ademais, a possibilidade de contratação por inexigibilidade está assentada na Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, onde destacou: “*Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional; Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016); Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação”.Por óbvio, a OAB não é silente: SÚMULA N. 04/2012/COP, o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”. E a razão é simples é simples como simples é o seu desate, é inviável objetivamente a competição de serviços entre os operadores do Direito. Como licitar a forma de pensar? Como licitar a forma de escrever? Como licitar a forma de se reunir com Magistrados; Promotores; Procuradores e outros para lhes demonstrar as razões expostas nos diversos petitórios? Como licitar a decisão da melhor tese? Como licitar a forma de sustentar oralmente as razões perante um Tribunal? Como licitar a forma de escrever? E para não questionar o óbvio, o próprio escritório que se tem a intenção de se contratar possui decisões judiciais específicas reconhecendo a especialidade e a singularidade dos serviços prestados pelo mesmo (vide TJSC AP 1.0231.07.076896-6/002 e AG em RESpe 223.443-SC/STJ). Então a decisão não pode ser outra, senão pela inviabilidade de competição, d.m.v..,* ***contudo, esta administração, neste específico caso, como se trata de um serviço continuado e o desejo de se obter a proposta mais favorável, ad cautela, preferiu licitar.***  A contratação de uma consultoria jurídica especializada é essencial para fortalecer a capacidade técnica da Prefeitura de Palmitos/SC, promovendo segurança jurídica para a nova gestão e garantindo eficiência na administração pública.  Tal iniciativa será estratégica para:  • Apoiar a Prefeita e sua equipe no cumprimento das obrigações legais e na execução das políticas públicas de forma responsável e eficiente.  • Oferecer o suporte necessário para que a Procuradoria Municipal e as secretarias desempenhem suas funções com segurança jurídica e agilidade. |
|  | **Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração**  O Município não possui Plano de Contratação anual. |
|  | **Requisitos da contratação**  Para a solução desta demanda é necessário que o futuro prestador de serviços possua qualificação e atenda as exigências legais.  1 - Prestar informações e esclarecimentos que venham ser solicitados pela Contratante;  2 - Notificar, por escrito, à Contratante quaisquer irregularidades encontradas nos serviços prestados;  3 – Disponibilizar profissional com capacidade técnica compatível com a nota técnica obtida na classificação, na Prefeitura para devidas prestações de serviços quando convocado;  4 – A Prestação de serviço será de 16 horas semanais, sendo no mínimo presencial 8 horas mensais e as demais via chat, telefone, e-mail, WhatsApp, caso a Prefeitura Municipal necessite de consultas ao jurídico.  5 - Fica a cargo da contratada todo equipamento necessário para o desempenho dos serviços solicitados.  6 - Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.  7 - Executar os serviços nas condições e prazos estabelecidos mediante determinação das Secretarias do Município de Palmitos.  8 - Todas as despesas relativas a mão de obra, taxas e encargos de qualquer natureza e quaisquer despesas incidentes correrão por conta exclusiva da Contratada, com exceção das despesas com materiais e produtos utilizados diretamente nas execuções que correrão à conta do Contratante, durante a vigência do Contrato.  9 - A contratada deve arcar com os custos de deslocamento até os locais das prestações de serviços.  10 - A contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas, inclusive, os trabalhos desenvolvidos exigem expertises, com aprovação ou mesmo rejeição de matérias que envolvem o interesse do profissional administrador.  11 - Poderão participar da contratação as sociedades de advogados e advogados autônomos, devidamente inscritos na *Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, constituídos na forma do Estatuto da mesma ***(Lei n° 8.906, de 04/07/1994).*** |
|  | **Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.**  Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e continua sendo apresentado relatórios mensais quanto a atuação e atendimento as demandas que ocorrem.  Analisadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração.  Sendo assim, o quantitativo será a prestação de serviços, por 12 meses. |
|  | **Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.**  Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica a Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:  1. Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, constitucional, processo legislativo com defesa e acompanhamento nos tribunais de contas.  2. Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão executivo municipal.  Desta feita, concluímos pela seguinte solução:  Solução: A contratação por meio da Solução apresentada no item 1 é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada no item 2 é considerada inviável em função da Prefeitura Municipal não dispor de servidores suficientes para atender todas demandas de todas as Secretarias na confecção dos pareceres e orientações solicitados, e ainda o acompanhamento de todas as ações judiciais que tramitam em desfavor do Município, bem como ao acompanhamento dos executivos fiscais ajuizadas e a serem protocoladas. |
|  | **Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação**.  Realizou-se consulta de preços com prestadores de serviço da área, bem como, no Portal Nacional de Contratações Públicas, que será utilizada como preço referencial. As metodologias aplicadas à pesquisa de preços seguiram os seguintes parâmetros:  I - Pesquisa em editais de outros municípios:  MUNICIPIO DE NOVA VENEZA - <https://pncp.gov.br/app/editais/82916826000160/2025/2>  MUNICIPIO DE SANGAO - https://pncp.gov.br/app/editais/95780458000117/2024/119  II- Pesquisa com empresas especializadas no fornecimento dos itens;  Tais pesquisas encontram-se em anexo a este documento.  A pesquisa também objetivou a verificação de soluções compatíveis/similares que venham a dar atendimento aos requisitos e necessidades apresentadas no presente estudo, obtêm-se a mediana de preços.   |  |  |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | **Item** | **Unid.** | **Descrição** | De Marco Advogados | Rudimar Borcioni | Município de Sangão | Município de Nova Veneza | Valor R$ Mensal | | **01** | MÊS | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO | 18.100,00 | 14.700,00 | 12.000,00 | R$ 8.500,00 | 13.325,00 | |
|  | **Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso**  Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas da Prefeitura, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes ao legislativo, observadas as especialidades em vários segmentos da área pública, tais como, direito constitucional, direito administrativo e público. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa. |
|  | **Justificativa para a Utilização da Modalidade Presencial**  Em regra, a Administração Municipal realiza os certames licitatórios na forma eletrônica, através da plataforma Sistema Bolsa de Licitações do Brasil – BLL [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br). No entanto, na realização da Concorrência na forma presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, pretende-se garantir a máxima efetividade do julgamento técnico, especialmente considerando a complexidade e a natureza qualitativa da avaliação. A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) prioriza a modalidade eletrônica como regra (art. 17, §2º), salvo quando houver justificativa técnica fundamentada que demonstre a inadequação desse meio para a seleção da proposta mais vantajosa.  Dentre os principais fatores que tornam a modalidade presencial mais adequada para o presente certame, destacam-se:  1️- Especificidade da Análise Técnica: O julgamento por Técnica e Preço (art. 37 da Lei nº 14.133/2021) exige a verificação de fatores qualitativos, como metodologias de trabalho, experiência do licitante e apresentação de propostas técnicas detalhadas. A presença física da comissão avaliadora e dos licitantes permite um debate mais ágil e aprofundado, garantindo que eventuais dúvidas sejam sanadas no próprio ato, sem necessidade de múltiplas diligências que atrasariam o certame.  2️- Possibilidade de Diligências Imediatas: A modalidade presencial possibilita que a comissão de avaliação realize diligências e esclarecimentos em tempo real, conforme previsto no art. 63, §3º da Lei nº 14.133/2021. Isso evita a necessidade de suspensões prolongadas do certame para obtenção de informações adicionais, conferindo maior celeridade ao procedimento e mitigando riscos de contestações futuras.  3️- Prevenção de Propostas Inexequíveis: A experiência da Administração Municipal demonstra que, em processos licitatórios realizados de forma eletrônica, há maior incidência de propostas de menor preço sem viabilidade técnica, especialmente em serviços de natureza intelectual. No ambiente presencial, há um maior compromisso dos licitantes com propostas exequíveis, uma vez que se exige um nível mais detalhado de exposição da metodologia de trabalho.  4️- Preservação do Interesse Público: O município deve garantir contratações eficientes, céleres e que assegurem a melhor execução do objeto licitado. No caso em questão, a complexidade dos serviços técnicos especializados justifica a interação direta entre a comissão julgadora e os licitantes, favorecendo uma análise mais criteriosa e alinhada com os interesses da Administração.  Por fim declara-se que a realização de concorrência na forma presencial, no caso específico em exame, não produzirá alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade, até porque tende a inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentaria seus custos. Além de tudo isso, a opção pela concorrência presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração, fixada pela Lei 14.133/2021. |
|  | **Justificativas para o parcelamento ou não da contratação**  Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário (contratada) responsável pela consolidação de dados, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos.  Na solução integrada a ser contratada, a combinação entre o atendimento ao imperativo da eficiência logística e à vantajosidade econômica seria buscada mediante a prospecção, em contexto de ampla competitividade, de proposta que oferte a necessária conveniência do gerenciamento integrado com os menores custos pelo fornecimento dos serviços em questão.  O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação. Entendemos não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento ou individualização do Objeto em epígrafe. |
|  | **Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.**  A contratação visa:  • Garantir maior segurança jurídica à administração pública municipal;  • Assegurar o cumprimento das normas legais e constitucionais no âmbito municipal;  • Minimizar riscos relacionados a processos administrativos, licitatórios e judiciais;  • Proporcionar maior eficiência nas relações do Município com órgãos de controle e fiscalização.  • Auxiliar o Departamento Jurídico nas atividades mais complexas devido a sobrecarga de trabalho da Procuradoria.  Por meio dessa contratação, busca-se fortalecer a capacidade institucional e administrativa do Município de Palmitos, garantindo suporte técnico e jurídico para o pleno desempenho de suas atribuições. |
|  | **Contratações correlatas e/ou interdependentes**  Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador. |
|  | **Mapeamento de riscos**  Não se aplica no presente caso |
|  | **Possíveis impactos ambientais**  Não se aplica. |
|  | **Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**  Em relação à viabilidade da contratação, constata-se:  ✓ A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.  ✓ Os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão.  Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada. |

**TERMO DE REFERÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **ELEMENTOS** | |
| **1.** | **Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.**  CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O SUPORTE À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MUNICÍPIO, MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS; A ELABORAÇÃO OU REVISÃO, CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ANTEPROJETOS DE LEI E MINUTAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA COMPLEXA QUE EXIJAM A INTERVENÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA; O SUPORTE A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NO MANEJO DE AÇÕES JUDICIAIS E NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NO INTERESSE DO MUNICÍPIO EM INSTÂNCIAS SUPERIORES DO PODER JUDICIÁRIO; E, O SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DE NATUREZA COMPLEXA OU QUE EXIJAM A INTERVENÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA.  O contrato a ser firmado em decorrência do certame licitatório terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do instrumento contratual. Podendo ser prorrogado conforme Lei.  O objeto desta contratação se enquadra na descrição de serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais do mercado conforme o disposto no art. 6º, da Lei n.º 14.133/21. |
| **2.** | **Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.**  Não é de conhecimento dessa secretaria a existência de catálogo eletrônico de padronização, portanto, a descrição foi especificada conforme a necessidade do município.  A prestação dos serviços profissionais advocatícios consistirá no desenvolvimento das seguintes atividades:   1. - Realizar análises detalhadas das matérias legislativas em tramitação na Câmara Municipal, verificando sua constitucionalidade e legalidade;   - Emitir pareceres jurídicos fundamentados sobre projetos de lei, requerimentos e demais documentos legislativos;  - Apresentar sugestões de alterações ou ajustes nas propostas legislativas, visando garantir sua conformidade com a legislação vigente;  - Prestar suporte jurídico a Procuradoria Municipal e administração superior do município, auxiliando na elaboração de relatórios, pareceres e demais documentos necessários para o andamento dos trabalhos, de natureza complexa ou que exijam a intervenção técnica especializada;  -Manejo de ações judiciais e na interposição de recursos no interesse do município em instancias superiores do Poder Judiciário. |
| **3.** | **Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.**  A fundamentação e a necessidade desta contratação ficam demonstradas no ETP e com base na Lei nº. 14.133/2021. |
| **4.** | **Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto.**  Conforme se verificou deste estudo, a melhor solução é contratação a contratação de uma consultoria jurídica especializada, sendo está essencial para fortalecer a capacidade técnica da Prefeitura de Palmitos/SC, promovendo segurança jurídica para a nova gestão e garantindo eficiência na administração pública. |
| **5.** | **Requisitos da contratação**  **16.6.** Documentos a serem apresentados ([art. 62 ao 70 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art62))  16.6.1.DECLARAÇÕES:  **a)** Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação – ANEXO I ([art. 63, I da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art63i));  **b)** Declaração de inexistência de impedimentos - ANEXO II;  **c)** Declaração atestando que a mesma não possui no seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade econômica mista – ANEXO III;  **d)** Declaração de Cumprimento do [art. 7º, XXXIII da CF/88](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art7xxxiii): proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos – ANEXO IV;  **e)** Declaração de indicação de preposto, que é a pessoa de contrato a quem a Administração irá se reportar, quando necessário – ANEXO V.  **f)** Declaração da licitante de que, caso seja vencedora da disputa e venha a ser contratada, disponibilizará as suas instalações, biblioteca, acervo técnico e aparelhamentos adequados para a realização do objeto licitado – ANEXO VI.  **g)** Declaração para LC 123/2006, ANEXO VII, quando for o caso.  16.6.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA ([art. 66 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art66)):  **a)** Contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na OAB e em vigor;  **b)** Cópia da inscrição na OAB de todos os advogados que integram a sociedade de advogados;  **c)** Certidão atualizada do registro da sociedade de advogados junto a OAB;  **d)** Certidão negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da sociedade de advogados participante e dos sócios que a compõem, com data e expedição inferior a 30 (trinta) dias a data de abertura do Processo Licitatório.  16.6.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA ([art. 67 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art67)):  **a)** Comprovante de inscrição e regularidade junto a OAB do advogado que prestará pessoalmente os serviços especializados, objeto do presente certame, acompanhando de declaração com a indicação deste profissional para a prestação dos serviços. Não se tratando de sócio da licitante, a Declaração deverá ser instruída com a comprovação da relação jurídica existente entre o profissional indicado com a sociedade licitante, registrada em CTPS ou através de contrato de associação registrado na OAB. A Declaração deverá registrar ainda que, havendo necessidade de substituição do profissional indicado, a licitante designará profissionalmente igualmente capacitada, devendo o Município ser previamente oficiado, com a documentação comprobatória da compatibilidade de qualificação;  **b)** Comprovante de que o advogado indicado como profissional responsável pela execução dos serviços, objeto deste certame, possui especialização em Direito Público, Direito Constitucional ou Direito Administrativo, mediante a apresentação de cópia do respectivo certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização;  **c)** Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, para fins de comprovação da experiência da licitante na execução dos serviços profissionais especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, compatíveis com o objeto deste certame, dentre eles, prestação de serviços de consultoria ou assessoria jurídica especializada em processos judiciais em tribunais superiores, elaboração de minutas de atos administrativos e de anteprojetos de Lei de natureza complexa, representação judicial ou extrajudicial, emissão de pareceres jurídicos, prestados em favor de pessoas jurídicas de direito público, sendo que os documentos correspondentes a fim de comprovar e confirmar a capacidade técnica devem acompanhar o Atestado;  16.6.4. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA ([art. 68 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art68)):   1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; 2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; 3. Regularidade com a Fazenda federal e com a Seguridade Social: 4. Regularidade com a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante; 5. Regularidade com a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante; 6. Regularidade com o FGTS; 7. Regularidade com a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNTD), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011.    * 1. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA ([art. 69 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art68)): 8. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. |
| **6.** | **Modelo de gestão do objeto e do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.**  A gestão do presente objeto será realizada por cada secretário/departamento solicitante, sendo os mesmos responsáveis pelo recebimento e fiscalização do contrato, devendo ser observado o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.  Cumprir e fazer cumprir as disposições do edital;  Transmitir por escrito as instruções, ordens e reclamações, competindo-lhe a decisão nos casos de dúvidas que surgirem na relação de consumo;  O acompanhamento e a fiscalização do objeto contratado será realizada pela Sra. Andréia Fadanni Schenatto, para a condição de gestor, como fiscais, as Srs. Elimara Frank Stahlhöfer, Janice Demozzi Pavan e Maria Helena Puhl, que farão o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à contratada, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.  O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.  As exigências e a atuação da fiscalização pelo municípioem nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da contratada no que concerne à execução do objeto contratado. |
| **7.** | **Critérios de medição e de pagamento.**  O pagamento será efetuado em até **30 (trinta) dias**, após a certificação da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e correspondente à solicitação, mediante transferência na conta corrente da contratada ou emissão de boleto bancário.  Na opção pela transferência bancária para instituição financeira diversa daquela em que estiver depositado o recurso público, caberá ao fornecedor arcar com as despesas da TED/DOC/PIX.  Qualquer pagamento somente será realizado quando a empresa contratada estiver regular em relação ao Edital. |
| **8.** | **Forma e critérios de seleção do fornecedor.**  Em regra a Administração Municipal realiza os certames licitatórios na forma eletrônica, através da plataforma Sistema Bolsa de Licitações do Brasil – BLL [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br). No entanto, na realização da Concorrência na forma presencial, com o acompanhamento de comissão especial designada para tanto, poderá ser realizado os devidos esclarecimentos sobre as propostas técnicas e de preço, conforme cada caso, oportunamente, durante a própria sessão, além de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o certame licitatório, diante da evidente especificidade de ritos e procedimentos no caso de julgamento por Técnica e Preço. Não há óbice, inclusive, para a imediata verificação das condições de habilitação e execução das propostas técnicas e de preço, manifestações recursais, com a devida celeridade dos procedimentos. Há de se ressaltar também que para a pontuação da Proposta Técnica será necessário realizar a avaliação da metodologia de execução, através da comissão técnica a ser nomeada. Por fim declara-se que a realização de concorrência na forma presencial, no caso específico em exame, não produzirá alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade, até porque tende a inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentaria seus custos. Além de tudo isso, a opção pela concorrência presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração, fixada pela Lei 14.133/2021.  Sendo assim o modo e Critério de Julgamento será Fechado, Técnica e Preço, na modalidade de Concorrência Presencial.  No critério de julgamento TÉCNICA E PREÇO, será considerada a melhor proposta aquela com MAIOR PONTUAÇÃO obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço ([art. 36 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art36)):   |  |  | | --- | --- | | PONTUAÇÃO DO LICITANTE PARA A PROPOSTA = | NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA  +  NOTA DA PROPOSTA DE PREÇO |   Conforme determina o [art. 56, § 2º da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art56%C2%A72), não há envio de lances.  Para este edital, a proporção da nota será:   |  |  | | --- | --- | | PROPOSTA TÉCNICA | 70% | | PROPOSTA DE PREÇO | 30% |   Primeiroserá calculada a pontuação da PROPOSTA TÉCNICA, e após será calculada a pontuação da PROPOSTA DE PREÇO ([art. 36, § 2º da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art36%C2%A72)).  A pontuação da PROPOSTA TÉCNICA será atribuída pela banca designada no Decreto/Portaria nº 31/2025, formada por no mínimo 3 (três) membros.  O cálculo para realização da Nota final da proposta de preço será o seguinte:  **NPP** = Nota da Proposta de Preço  **PMPP** = Pontuação Máxima da Proposta de Preço  **X1** = Menor valor da Proposta de Preço apresentada por todos os licitantes  **X2** = Valor apresentado pelo licitante para a Proposta de Preço  A pontuação da proposta técnica ocorrerá da seguinte forma:   |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | | 1 – QUESITOS TÉCNICOS | | | | | ORDEM | **FATORES** | | **PONTUAÇÃO MÁXIMA DE CADA FATOR** | | A | Tempo de atuação como advogado especialista em Direito Público, Direito Administrativo ou Direito Constitucional, a ser comprovado com o Certificado de conclusão de curso regular de pós-graduação respectivo. **Pontuação**: 2 (dois) pontos por ano de atuação como advogado especialista, a contar da conclusão de pós-graduação, mestrado ou doutorado em nível de especialização. Para este item será considerado apenas um certificado em uma das áreas do Direito previstas na especificação. | | 30 (trinta) pontos | | B | Tempo de atuação como advogado em Município, a ser comprovado por vínculos registrados em carteira de trabalho, portarias, certidões ou declarações de tempo de serviço ou de contribuição, contratos de prestação de serviços ou por outros documentos públicos idôneos. **Pontuação**: 1 (um) ponto por ano de atuação como advogado em Município, a partir do primeiro vínculo de trabalho/prestação de serviços. | | 20 (vinte) pontos | | C | Peças processuais de petição de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal junto à Tribunal de Justiça estadual, de Ação Rescisória, de Mandado de Segurança ou de Reclamação, assinada pelo advogado vinculado à contratação, que tenha sido julgada procedente em prol de Município, a ser comprovado por certidão narratória do Poder Judiciário onde conste o nome do advogado subscritor da peça, a data da distribuição da petição, o resultado do julgamento e o trânsito em julgado ou, ainda, a cópia dos respectivos documentos autenticados em cartório, em se tratando de processo físico ou a indicação do número processo eletrônico para consulta, em se tratando de processo eletrônico. **Pontuação**: 1 (um) ponto por peça processual. | | 5 (cinco) pontos. | | D | Peças processuais de Recurso Extraordinário, de Recurso Especial, de Agravos a tribunais superiores ou de Contrarrazões apresentadas a tais recursos, junto ao STF ou ao STJ, conforme o caso, assinadas pelo advogado vinculado à contratação, que tenham gerado decisão final favorável a Município, a ser comprovado por certidão narratória do Poder Judiciário, onde conste o nome do advogado subscritor da peça, a data da distribuição do recurso, o resultado do julgamento e o trânsito em julgado ou, ainda, a cópia dos respectivos documentos autenticados em cartório, em se tratando de processo físico ou a indicação do número processo eletrônico para consulta, em se tratando de processo eletrônico. **Pontuação**: 1 (um) ponto por peça processual. | | 5 (cinco) pontos. | | E | Conclusão de pós-graduação em nível de Especialização, mestrado profissional ou doutorado profissional em ramo de Direito Público, a ser comprovado com Certificado devidamente registrado. **Pontuação**, NO CASO DE PÓS-GRADUAÇÃO: 2 (dois) pontos por Certificado conclusão de Pós-Graduação em nível de especialização em ramo do Direito Público, com carga horária mínima de 360 horas/aula; 0,5 (meio) ponto a mais рог Certificado com carga Horária superior a 360 horas/aula; e, 0,5 (meio) ponto a mais por Certificado em que o concluinte apresentou e recebeu nota de monografia ou artigo; **Pontuação,** NO CASO DE MESTRADO PROFISSIONAL**:** 3 (três) pontos por Diploma de conclusão Mestrado profissional em ramo do Direito Público; **Pontuação,** NO CASO DE DOUTORADO PROFISSIONAL: 4 (quatro) pontos por Diploma de conclusão de Doutorado profissional em ramo de Direito Público. | | 12 (doze) pontos. | | F | Livros publicados, de forma autônoma ou em obra coletiva, pertinente à matéria de Direito Público, Administrativo ou Constitucional, mediante a apresentação de cópia física das respectivas obras. | | 2 (dois) pontos por obra. | | G | Conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional com enfoque em áreas do Direito Público, Administrativo ou Constitucional; Administração Pública, Governança Pública ou Gestão Pública, a ser comprovado com certificados ou diplomas correspondentes em que seja possível identificar o objetivo do curso, a instituição responsável, a carga horária desenvolvida e data de emissão do certificado/diploma. **Pontuação**: 0,5 (meio) ponto para cada 10 horas de cursos de aperfeiçoamento. Os cursos com carga horária inferior a 10 horas não serão considerados. | | 6 (seis) pontos**.** | | 2 - METODOLOGIA DE EXECUÇÃO | | | | | ORDEM | DESCRIÇÃO | PONTUAÇÃOMEMORIAL DESCRITIVO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO | | | A | Como serão elaborados os pareceres jurídicos, a orientação e o acompanhamento para a respectiva implementação dos mesmos, após o acolhimento por quem de direito. | Atende – **05 (cinco) pontos**; Não Atende – **Nenhum ponto.** | | | B | Como serão elaborados os anteprojetos de leis e as minutas de atos administrativos de natureza complexa que exijam a intervenção técnica especializada, bem como, como será realizada a revisão, a correção e a adequação dos anteprojetos de leis e de minutas de atos administrativos, quando elaborados pela própria Administração Municipal e submetidos à análise jurídica especializada e, ainda, a respectiva a orientação e o acompanhamento para a respectiva implementação, inclusive no que tange ao processo legislativo, no caso dos anteprojetos de leis. | Atende – **05 (cinco) pontos**; Não Atende – **Nenhum ponto.** | | | C | Como será aperfeiçoado o suporte à Procuradoria Geral do Município no manejo de ações judiciais e na interposição de recursos no interesse do Município em instâncias superiores do Poder Judiciário, bem como, o acompanhamento dos respectivos processos e a realização de procedimentos nas instãncias superiores. | Atende – **05 (cinco) pontos**; Não Atende – **Nenhum ponto.** | | | D | Como será aperfeiçoado o suporte a Administrração Municipal e a Procuradoria Geral do Município em processos administrativos e procedimentos diversos de natureza complexa ou que exijam a intervenção técnica especializada, bem como, o acompanhamento dos respectivos processos e procedimentos. | Atende – **05 (cinco) pontos**; Não Atende – **Nenhum ponto.** | |   O Município de Palmitos poderá ainda, para efeito da verificação das informações contidas na Proposta Técnica, solicitar qualquer documento adicional pertinente, bem como proceder a diligências, inclusive perante terceiros. |
| **9.** | **Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.**  O custo estimado total da contratação é de R$ **159.900,00** (cento e cinquenta e nove mil e novecentos reais) conforme metodologia estipulado no Item 6, do Estudo técnico preliminar. |
| **9.** | **Adequação orçamentária**  As despesas decorrentes deste processo licitatório correrão por conta:  PROJETO ATIVIDADE 2005 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL  17 – 3.3.90.00.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS  1.500.7000.0500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |
| **10.** | **Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo**  O prazo para início da prestação de serviços deverá ser de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de envio da autorização de fornecimento**,** conforme quantidade e condições especificados em solicitação, a qual será encaminhada para a empresa vencedora do certame, via e-mail ou *WhatsApp*.  Durante a vigência do contrato, a empresa fica obrigada a prestar os serviços de acordo com o valor proposto, nas quantidades solicitadas e nos prazos estipulados pelo contrato;  Os serviços deverão estar em conformidade com as normas regulamentadoras vigentes;  Responsabilizar – se em arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas;  Todas as despesas com encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como despesas com transporte/deslocamento, taxas de administração, lucros e quaisquer outras despesas incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.  O objeto será recebido ([art. 140, I da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art140i)):   1. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; 2. Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.   O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato ([art. 140, § 1º da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art140%C2%A71)).  O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do objeto nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela Lei e neste edital ([art. 140, § 2º da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art140%C2%A72)).  O recebimento definitivo pela Administração não eximirá a CONTRATADA, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, a CONTRATADA ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias ([art. 140, § 6º da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art140%C2%A76)).” |
| **11.** | **Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso**  Não se aplica. |

**Palmitos, 17 de março de 2025**

Andréia Fadani Schenatto

Secretária de Administração, Finanças e Planejamento